



REAL JG/COM Nº 330/2022
Brasília/DF, 08 de setembro de 2022

Ao Senhor

Americo Nunes da Silveira Neto

Reitor Pro Tempore da Universidade Federal de Jataí/UFJ
Ministério da Educação
Universidade Federal de Jataí
Diretoria de Gestão de Contratos de Serviços
Rodovia BR 364, Km 192, no 3800, - Bairro Setor Industrial
CEP 75801-615 Jataí/GO

Ref.: Contrato n.º 30/2022 – Universidade Federal de Jataí.

Assunto: Pedido de Repactuação e Reajuste ACT – GO000626/2022– SINDITTRANSPORTE/GO.

Prezado Senhor,

A empresa **REAL JG FACILITIES LTDA**, já qualificada no contrato de prestação de serviços acima referenciado, vem respeitosa e tempestivamente, por intermédio do seu representante legal ao final assinado, solicitar o reajuste pelo instituto da repactuação do contrato supracitado.

Em atenção ao princípio da boa-fé, a REAL JG vem explicitar qualquer fato que possa causar alteração ou interferência na execução contratual, considerando o impacto financeiro que os novos valores estipulados em CCT impactarão sobre o contrato *sub examine*.

Vale lembrar que o objeto contratual na vertente hipótese envolve em sua execução a mão de obra humana. Aos empregados alocados no contrato são devidos determinados valores pelos serviços prestados, tendo esse e outros direitos assegurados tanto pela CLT quanto pela Convenção Coletiva de Trabalho que abrange as categorias envolvidas neste Contrato.

Em 31 de dezembro de 2021 foi publicado no Diário Oficial da União o **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021**, que regulamenta o salário mínimo que será praticado no ano de 2022 em todo território nacional. Acontece que a majoração do salário mínimo impacta diretamente em alguns custos, a insalubridade é um dos exemplos, tendo em vista que o seu valor é baseado no salário mínimo vigente. O salário passa dos R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) do ano de 2021 para R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) para o ano de 2022.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SINDITTRANSPORTE/GO - (NUMERO DE REGISTRO MTE: GO000626/2022)





Em 05 de setembro de 2022 foi registrada o Acordo Coletiva de Trabalho SINDITTRANSPORTE/GO (**NUMERO DE REGISTRO (GO000626/2022)**) e a empresa REAL JG FACILITIES LTDA, com efeitos a partir do dia 01 de junho de 2022, a REAL JG deverá repassar aos seus funcionários novos valores no que tange aos salários, sendo com os seguintes ajustes:

REAJUSTE SALARIAL - de acordo com a Cláusula Quarta – A partir de 1º de junho de 2022, todos os empregados abrangidos pela presente Acordo Coletivo de Trabalho, terão seus salários reajustados no percentual de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), conforme a tabela abaixo:

CATEGORIA	VIGENTE	PEDIDO DE REACTUAÇÃO 2022
Motorista – Apoio Administrativo	R\$ 1.980,00	R\$ 2.227,00

- **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** - de acordo com a Cláusula Décima:

CATEGORIA	VIGENTE	PEDIDO DE REACTUAÇÃO 2022
Motorista – Apoio Administrativo	R\$ 20,00	R\$ 27,00

Parágrafo Segundo. A Contribuição do empregado para a utilização do VALE, objeto desta cláusula, será de 5% (cinco por cento) do referido benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento do mês anterior (por exemplo: VALE de fevereiro fornecido na data de pagamento referente a janeiro).

- **Diária** – Manutenção do valor de acordo com a Cláusula Décima:

CATEGORIA	KM	VIGENTE	PEDIDO DE REACTUAÇÃO 2022
Motorista – Apoio Administrativo	Superior a 100 km	R\$ 220,00	R\$ 300,00
	Menor que 100 Km	R\$ 72,00	R\$ 100,00

Para tanto a REAL JG invoca o princípio da boa-fé objetiva para relembrar os deveres anexos aos contratos, especialmente ao que se refere a colaboração, transparência e lealdade. Os contratantes são igualmente responsáveis pelo sucesso da contratação. Fator que fortalece a





necessidade do reajuste contratual, uma vez que a empresa precisa repassar aos funcionários o valor que lhes é devido.

Nada obstante, o contrato de prestação de serviços firmado com essa Administração em sintonia com o Edital e a legislação de regência, especialmente os últimos preveem as hipóteses, bem como resguardam o direito de repactuação contratual.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra fundamento legal no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de Qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [gn]

Marçal Justen Filho em feliz lição sobre o tema relembra, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Ed. Dialética, p. 888 e ss.:

A tutela constitucional à equação econômico-financeira deriva de outros princípios constitucionais. Entre eles, estão os princípios da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais.

Mais adiante o festejado autor afirma que:

A proteção ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Retirando qualquer possibilidade de a administração obter preços mais vantajosos, uma vez que deixaria de existir a possibilidade de reparar os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A necessidade de que tal instrumento esteja explícito em todo contrato é reforçada pelo inciso III, do art. 55 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 55 – III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ainda mencionado na alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:





Art. 65 – II, d - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

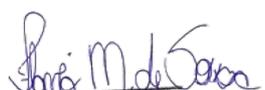
Diante de tal previsão, o reconhecimento de que a manutenção é necessária para o Contrato é conduta adequada para que a Administração Pública evite o enriquecimento sem causa e o prejuízo à Contratada.

Em atenção aos ditames legais, e ainda manter a transparência, demonstraremos por meio de planilha anexa que os valores contratuais estão defasados em relação aos valores devidos.

Diante do exposto acima, solicitamos que o presente pedido seja examinado com a maior brevidade possível autorizando a repactuação do aludido instrumento contratual.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Flávia Macena de Sousa
Real JG Facilities
Diretora Geral

